



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

1

1269
10

Referência: Concorrência Pública nº 004/2022

Processo Administrativo nº: 4.569/2022

Recorrente: MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução da obra de Drenagem e Pavimentação das vias de circulação dos Loteamentos Grippa e Recantos, Ruas Claudino Gadiolli, Vitorino Grippa, Lorival Luiz Cometti, Anselmo Ezequiel Cometti, Arthur Morellato, Candido Nunes Loureiro, Ângelo Cometti Sobrinho, Juracy do Nascimento, pertencentes ao Município de João Neiva/ES, nos termos do Convênio nº 041/2021, celebrado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano e o Município de João Neiva-ES.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentado através do processo administrativo nº 4.569/2022, contra Decisão desta Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente por descumprimento dos Itens 10.3 “a.2” “7” e 10.3. letra “b” do Instrumento Convocatório.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Considerando o teor da Peça Recursal, **decido** como abaixo segue.

Reporto-me a trazer a tela o normatizado como condição habilitatória exigidos nos Itens 10.3 alínea “a.2” “7” do Edital:

10.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a.2) O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todos os seguintes demonstrativos, no que couber:

7. notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias;

A empresa alega que foi injustamente inabilitada por um erro meramente material, no tocante ao ano constante nas notas explicativas, tendo a mesma anexado uma declaração do contador relatando o ocorrido. Alega ainda que na Lei nº

[Handwritten signatures and initials]



8.666/93 não consta, em nenhum artigo, a exigência de nota explicativa, mas somente do balanço patrimonial.

Primeiramente esclareço que neste momento não se discute cláusulas editalícias, uma vez que o edital ficou publicado 30 dias e não houve questionamento/impugnação por parte de nenhuma licitante, tendo este se tornado lei entre as partes. Mas, mesmo assim esclareço, para uma melhor compreensão da recorrente, que o art. 31, mais especificamente inciso I, da Lei nº 8.666/93, traz umas das exigências para se comprovar a qualificação econômica financeira da empresa, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e **demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

De uma leitura simples do artigo supramencionado pode-se perceber que além do balanço patrimonial, deve-se exigir também as demonstrações contábeis do último exercício social. Talvez seja de desconhecimento da recorrente, mas as notas explicativas **INTEGRAM** as demonstrações contábeis da empresa, portanto, não há de se falar em ilegalidade.

No entanto, entendo que a apresentação da declaração do contador alegando o erro de digitação nas notas explicativas deve ser considerado por esta comissão.

Superado o questionamento deste item, passamos para o 10.3. letra "b", transcrito abaixo:

b) A boa situação financeira será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão obrigatoriamente ser apresentados pelas licitantes, assinadas pelo seu Contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, desde que o resultado seja igual ou superior a 1,0:

b.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

3

1276
e

Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez) do valor global estimado.

A recorrente alega que apresentou os índices solicitados e que o mesmo integra o balanço patrimonial.

Realmente, a empresa apresentou os índices e estes estão de acordo com o solicitado. A comissão, de uma maneira equivocada, deixou de apreciá-los.

Importa ressaltar que a Comissão encontra-se vinculado ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, e, caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebo e conheço o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNP.: 31.776.479/0001-86

4

presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, para no Mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão, para **HABILITAR** a empresa Recorrente.

João Neiva/ES, 21 de julho de 2022.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente


Lara Cristina Donato
Membro


Aline Vescovi Sacconi
Membro


Wdson Marcos Santos Pimenta
Membro


Fátima de Jesus
Membro